



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5488, DE 2016

Altera a Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014.

Autor: Deputado Delegado Waldir - PR/GO

Relator: Deputado Lincoln Portela - PR/MG

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

A presente proposição é de autoria do Deputado Delegado Waldir, e propõe alterar a Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014 (Estatuto das Guardas Municipais) que poderiam passar a utilizar a denominação **POLÍCIA MUNICIPAL**.

A proposta foi submetida à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde o Relator, o insigne Deputado Paulo Freire (PR/SP), apresentou Emenda redacional, manifestando-se, no mérito, pela aprovação da proposta, sob o argumento de que a atividade das guardas municipais seria efetivamente de natureza policial.

Naquela instância, no entanto, o nobre Deputado Alberto Fraga (DEM/DF) apresentou voto em separado pela rejeição; no entendimento da inadequação do meio para a efetividade da proposição.

Sobreveio a proposta a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde foi designado relator o preclaro Deputado Lincoln Portela (PR-MG), que se manifestou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e da Emenda da Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

É o relatório.

II - VOTO

É inegável que o atual quadro de insegurança que vive a sociedade brasileira exige, dentre outras ações importantes e necessárias, uma reformulação do nosso modelo policial, de forma a estabelecer ações integradas entre os seus diferentes agentes e esferas de competência, que venham possibilitar, pela ação ostensiva e preventiva de polícia nas ruas, uma maior sensação de segurança pela população.

O reconhecimento da condição de polícia, em condições de igualdade com as demais forças, e transformação das denominadas “guardas municipais” - ou outras designações utilizadas pelo país - em polícias municipais, com a ampliação e definição de suas competências, é ação fundamental no processo de reformulação das atividades policiais.

Tal mudança de perfil, no entanto, somente se torna possível pela via da alteração constitucional, mediante Proposta de Emenda a Constituição, e não mediante Projeto de Lei, como se pretende na presente proposta; sendo tal via totalmente inadequada para a finalidade a qual se destina.

Por mais bem-intencionada – e mesmo necessária – a presente proposta, com a finalidade de proporcionar aos agentes de segurança

municipais a legitimidade para atuar não apenas na proteção dos próprios dos municípios, mas também como importante força auxiliar das polícias civis e militares no combate à violência, criminalidade e preservação da ordem pública, no âmbito dos seus limites territoriais; o meio utilizado inviabiliza sua aprovação, uma vez que padece de flagrante inconstitucionalidade, com a devida vênia do nobre relator, Deputado Lincoln Portela.

Muito embora seja desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a apreciação da constitucionalidade da matéria, mesmo na análise de mérito a mesma padece de fundamentos para sua aprovação, uma vez que tal eventualidade criaria questionamentos de ordem jurídica e confusão entre atribuições com os demais órgãos de segurança pública legitimados pelo artigo 144 da Constituição Federal.

Assim, pelo exposto, voto pela rejeição do Parecer e igualmente pela rejeição do Projeto original.

Sala das Comissões em _____ de junho de 2018.

Deputado **MARCOS ROGÉRIO**
DEM/RO